

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Administração <i>Superintendência de Licitações</i>	Processo nº	
		26.876/2025	
		Folha	Rubrica

DECISÃO DO RECURSO

Recorrente: **FAD GARCIA PIROTECNIA LTDA**

Contrarrazoante: **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME**

Trata-se do Processo 26.876/2025, destinado à realização do procedimento licitatório por meio da modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2025, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de shows pirotécnicos, coreografado, sincronizados e simultâneos (organização/produção/realização), bem como o fornecimento dos fogos de artifício de baixa incidência ruidosa de efeitos visuais e locação de balsas e flutuantes para atender a festividades no município de Cariacica/ES.

A Agente de Contratação infra-assinada, instituída pela Portaria 458/2025, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições pertinentes, vem diante da pretensão da recorrente, promover a descisão com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - Das Formalidades Legais

Refere-se a análise do recurso administrativo interposto pela empresa **FAD GARCIA PIROTECNIA LTDA** em face da decisão que declarou vencedora a licitante **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME**, para o lote Único, resultado este, consubstanciado em Ata de Julgamento, com ampla divulgação no Portal Nacional de Contratação Públicas - PNCP e, bem como, publicação na Imprensa Oficial, sendo esta última data em 10 de novembro de 2025.

Como é sabido, todo recurso administrativo tem por efeito propiciar o exame da matéria em debate, todavia, antes de examinar o mérito do pedido, o Agente de Contratação deve analisar os requisitos que compõem o juízo de admissibilidade, estabelecido em lei específica e prescrito no Ato Convocatório, item 11 e seus subitens, assim redigidos:

*"Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a **90 (noventa) minutos**, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

*11.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º da Lei 14.133 de 2021 da ata de julgamento.*

11.1.2. Os demais licitantes ficarão intimados para apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

11.1.3. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.1.4. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

*11.2. As razões dos recursos deverão ser encaminhadas **em campo próprio do sistema, ou** ainda, apresentados por escrito, dirigidos ao Agente de contratação e **protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura** Municipal de Cariacica, sito na Av. Alice Coutinho, 109 - Vera Cruz, Cariacica - ES, 29146-785, em dias úteis, no horário de 08h:00min as 17h:00min.*

11.3. O Agente de contratação receberá o recurso, examinando-o quanto a admissibilidade, verificando a sua tempestividade, a sucumbência, a legitimidade e o interesse da parte.

11.3.1. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no recurso para responder pelo Licitante.

11.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão.

11.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento."

Cumprе destacar que, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Sendo assim, antes de ter seu mérito apreciado, o

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Administração <i>Superintendência de Licitações</i>	Processo nº	
		26.876/2025	
		Folha	Rubrica

recurso tem que passar pelo crivo da admissibilidade devendo, para ser conhecido, ser tempestivo, ser apresentado perante a autoridade competente, ser interposto por quem tenha legitimidade (juntando documentos comprobatórios da legitimidade e interesse da parte) e não pode ser interposto se já exaurida a esfera administrativa, em conformidade com a Lei Federal nº 9.784/99, que regulamenta os processos administrativos no âmbito Federal, aqui usada por analogia.

Inobstante, verificou-se que a empresa **FAD GARCIA PIROTECNIA LTDA** apresentou seu pleito tempestivamente por meio da plataforma de disputa, foi constatada a documentação comprobatória apta a demonstrar a legitimidade do signatário da peça recursal, fora juntado o documento de identificação que atestasse sua capacidade de representação, conforme demonstrado nos autos.

Destarte, cabe aqui registrar que a interposição do recurso foi publicada na plataforma do Portal de Compras Públicas, através da Ata parcial anexo, para amplo conhecimento dos interessados. Assim sendo, foi identificado que a empresa **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME** apresentou suas contrarrazões, tempestivamente no Portal de Compras Públicas no dia 18 de novembro de 2025.

II – Das alegações da recorrente **FAD GARCIA PIROTECNIA LTDA**:

Em síntese, demonstra seu inconformismo em sua peça de protesto contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME** para o lote Único, alegando que a licitante não atende a todos os requisitos do referido lote.

Alega que:

1) Da Habilitação Jurídica:

" A empresa T.A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS LTDA - ME apresentou, como documento de habilitação jurídica, o Contrato Social com as devidas alterações – Chancelas 6408759621449 / 64060990366488 / 9852655689603 / 6410519640646. Apresentou também o Cartão CNPJ com as atividades Principal e Secundárias e seus respectivos CNAES. Porém, em nenhum desses documentos consta a atividade de Locação de Embarcações (Balsas e Flutuantes)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

"Tanto que o edital, em seu Anexo V - item V - Documentação Técnica, exige o Atestado de Capacidade Técnica do licitante com a comprovação de:

"... Realização de shows pirotécnicos que, somados, **totalizem a utilização de 03 (três) balsas no mar...**" . **(grifo nosso)**

Logo, é inequívoco que a empresa **não apresentou a documentação de habilitação jurídica compatível com o objeto da licitação.**

O edital é claro quanto a isso em seu item 2 - Habilitação Jurídica - Subitem 2.6 (Anexo V - pág. 44):

"2.6. Será desclassificada a proponente que não conter em seu ato constitutivo o objeto da licitação" . **(grifo nosso)**

2) Da Documentação Técnica:

"O edital exige a apresentação:

" 4.3.2. Certificado de Registro - **CR (válido)** do Exército Brasileiro da sede do licitante para transporte, armazenagem e prestação de serviços" (Anexo V - pág. 47). **(grifo nosso)**

A empresa T.A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS LTDA - ME, apresentou documento vencido, cuja validade (07.07.2025), encontra-se em desconformidade com a exigência do Edital.

Ressalta-se ainda, que, mesmo tendo apresentado uma declaração que ampara de a prorrogação de validade do CR, a prorrogação concedida no documento, encontra-se vencida.``

"Conforme consta no documento, o prazo de validade informado para o CR na declaração é de 90 dias **a contar do término de sua validade, que era 07/07/2025**, isto posto, deve-se considerar sua validade prorrogada até 07/10/2025.

Ainda sobre a declaração, entende-se que a data de validade informada no documento, restringe-se ao mesmo não sendo extensiva ao documento CR.

Ademais, a declaração juntada não traz reconhecimento de firma de quem a assinou e, portanto, deve ser desconsiderada.

Importante também anotar que, em relação ao referido Certificado de Registro, eventual pedido de revalidação ou mesmo de prorrogação de prazo, gera um protocolo junto ao Exército Brasileiro, onde consta o timbre. Tal documentação não foi juntado. Isto posto, conclui-se que o documento apresentado, essencial ao processo de habilitação, encontrava-se vencido a época do certame, o que compromete sua validade jurídica, assim entendido no contexto legal, como a capacidade de um documento, ato ou contrato produzir efeitos legais.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da licitação, trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

“ 4.3.4. Alvará de localização e funcionamento (**válido**), da sede do licitante, emitido por órgão responsável;

A empresa T.A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS LTDA - ME, apresentou esse documento vencido em desconformidade com a exigência do Edital.

É explícita a data de validade constante no documento – 07/10/2025.

Tal alvará também menciona o Alvará de Licença de nº 836679 do Corpo de Bombeiros Militar / ES, sendo que o que foi apresentado pela empresa nos documentos de habilitação é o de nº 880670.

Na ata de habilitação emitida pela Prefeitura Municipal de Cariacica, não consta qualquer verificação e/ou diligência realizada em tais órgãos.

Consta nos autos da diligência realizada (OF/SEMAD-GDL-PMC-Nº 131/2025):

“... O Alvará da Polícia Civil inserido nos autos, às fls. 1561, teve sua validade expirada no dia 07/10/2025 e pode ter sido inserida de forma equivocada no momento de juntada de documentos. Diante disso, solicito ao Agente de Contratação que seja feito uma diligência junto a empresa licitante a fim de solicitar o Alvará da Polícia Civil atualizado e com validade vigente, pois este foi único óbice encontrado pela análise da documentação técnica.

“Em que pese a dúvida quanto à comprovação técnica suscitada, a legislação pátria autoriza a realização de diligências para que sejam as mesmas sanadas. É o que se apreende do Artigo 64 e seus e parágrafos, da Lei 14.133/2021. Ou nos termos da Lei:

*“Art. 64 – Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para: (grifo do autor)*

Relacionado ao inciso I do artigo 64, não há o que se falar em complementação de informações, pois o documento apresentado era claro quanto a sua finalidade e validade.

Ainda, de acordo com o inciso II do artigo 64 – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas – não é fundamento para o caso, pois o documento foi inserido já com sua validade expirada.

Sob a alegação descrita nos autos da diligência (OF/SEMAD-GDL-PMC-Nº 131/2025) de **“ter sido inserida de forma equivocada no momento de juntada de documentos”** não é motivo amparado pelo Art. 64 e logo não deve ser aceito para admitir a substituição de documentos, pois fere o próprio artigo uma vez que tal admissão altera sua validade jurídica conforme §1º do artigo 64 da lei 14.133/2021. **(grifo nosso)**

Sendo assim, apresentar documentos exigidos, com validade vencida, não deve ser tratado como falha formal, trata de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

ao objeto principal da licitação, trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Resumindo, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a empresa T.A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS LTDA - ME seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame.

Em razão dos fundamentos acima delineados, ressalta-se que a decisão que resultou na habilitação da empresa se baseia, portanto, em interpretação indevida do edital, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem as exigências do Edital, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos e, portanto, pugna-se pela reconsideração da decisão.``

III – Das alegações da contrarrazoante **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME**

DO CONTRAPONTO E DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

“1.Inicialmente julgador, quanto à *alegação de ausência de CNAE* específico para locação de balsas, cumpre esclarecer que tal exigência não encontra qualquer amparo no instrumento convocatório.

2.Por obvio, não é o objeto da licitação! Qualquer atividade meio, como locação de balsa quando necessário, carro, caminhão, e outros maquinários, são atividades MEIO, para que a FIM (fogos) possa ser realizada com a devida maestria e segurança.

3.Ou seja, **O objeto da licitação é a contratação de serviços de SHOWS PIROTÉCNICOS (CNAE específico)**, sendo a locação de balsas quando necessário, apenas uma instrumento meio necessário à execução do serviço quando realizado no mar.

A recorrida não presta serviços de locação de balsas para terceiros, de modo que não está sujeita à exigência de possuir CNAE dessa natureza. Em contratações desse tipo, é comum a necessidade de alugar balsas, andaimes, veículos ou outros equipamentos, sem que se exija CNAE específico para cada item alugado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

4. Exigir CNAE de locação de balsa seria exigir também CNAE para locação de andaime, carro, painel de LED ou qualquer outro equipamento que eventualmente venha a ser empregado, o que não encontra amparo legal ou prático, inclusive porque prefeituras como Vitória e Vila Velha nunca fizeram tal exigência em certames equivalentes.

5. Nesse sentido destacamos a doutrina e o posicionamento do Tribunal de Contas, que inclusive vai ALEM, dispenda CNAE até da atividade principal, vejamos: fonte (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresa-licitante-nao-e-obrigada-a-ter-cnae-especifico-ao-objeto-licitado/1237751199>)

DESTA FEITA, PELO ORIENTAÇÕES DO TCU, UMA EMPRESA NÃO PODERÁ SER EXCLUÍDA DO CERTAME, APENAS POR NÃO TER O CNAE ESPECÍFICO DO OBJETO LICITADO NA SUA MATRIZ SOCIAL.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

6. No que diz respeito ao *Certificado de Registro (CR) do Exército*, a recorrente afirma que estaria vencido, o que não condiz com os autos. O CR tinha vencimento em 07/07/2025, e, conforme a própria regulamentação militar, *o processo de renovação deve ser iniciado com antecedência mínima de 90 dias — prazo que foi rigorosamente observado pela empresa, conforme apresentado em imagem abaixo.*

Nos termos da documentação, fora expedida declaração prorrogando sua validade por 90 dias, até 07/10/2025. Após isso, fora emitida nova prorrogação, **ESTENDENDO A VALIDADE DO CR ATÉ 05/01/2026, MANTENDO-O VIGENTE DURANTE TODO O PERÍODO DA LICITAÇÃO.**

7. Ou seja julgadora, a recorrida **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS LTDA – ME** está totalmente regular quanto ao objeto da licitação conforme demonstra os arquivos inseridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

8.Ou seja, as prorrogações foram formalmente concedidas pelo próprio Exército Brasileiro, com todos os dados e contatos institucionais para conferência.

9.No tocante à divergência mencionada entre o número do alvará emitido pela Polícia Civil e o número constante no documento do Corpo de Bombeiros, trata-se de uma diferença decorrente do próprio procedimento administrativo interno de cada órgão.

10.A Polícia Civil renovou o alvará com base no documento ativo à época, cujo número correspondia ao registro ainda vigente em 16/10/2025, razão pela qual o número anterior foi mantido. Já o Corpo de Bombeiros, por sua vez, **gera automaticamente uma nova numeração a cada renovação, o que explica a distinção.**

11.Ou seja, mera inconsistência gerada pelo sistema de cada ente público (cada órgão ou entidade possui seu sistema), **sem qualquer interferência da empresa licitante, não afeta sua autenticidade e tampouco constitui descumprimento do edital.**

12. Importa esclarecer, ainda, que a diligência realizada pela Administração ocorreu por meio de e-mail institucional, forma absolutamente **válida** e amplamente utilizada pela própria Prefeitura de Cariacica em processos administrativos. Não existe, na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame ou em qualquer outra norma correlata, qualquer dispositivo que restrinja a diligência ao sistema eletrônico, tampouco qualquer proibição quanto à utilização de comunicação oficial via e-mail para esse fim.

13.Com toda vênia, não merece prosperar a alegação de que a diligência não poderia ter ocorrido por tal meio, especialmente porque o objetivo da diligência — a complementação de informação acerca de documento já existente — foi plenamente alcançado.

14.Destaca-se, ainda, que todos os documentos exigidos foram apresentados, a documentação técnica foi devidamente comprovada, eventuais ajustes decorreram exclusivamente de diligência legítima e expressamente prevista no edital e na lei, e não houve qualquer prejuízo à competitividade ou violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório ou julgamento objetivo. O recurso interposto, portanto, revela mero inconformismo com o resultado do certame.

15.Diante de todo o exposto, resta claro que a empresa **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS LTDA – ME** atendeu integralmente às exigências editalícias, não havendo qualquer motivo para sua inabilitação. Assim, requer-se o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que declarou a empresa

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Municipal de Administração <i>Superintendência de Licitações</i>	Processo nº	
		26.876/2025	
		Folha	Rubrica

habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 026/2025, com regular prosseguimento do procedimento licitatório.

IV – Da análise do recurso e contrarrazões:

Inicialmente, a lei de licitações e Contratos Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 5º que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim, em obediência a Lei de Licitações, temos as normas previamente estabelecidas em edital como regra do certame. Consequentemente, toda decisão emitida pela Agente de Contratação deve pautar-se nos princípios que regem a Lei, sobretudo na vinculação ao edital, a razoabilidade e proporcionalidade para a escolha da decisão mais racional para o perfeito andamento da licitação.

Não obstante, para maior lisura no procedimento, os autos foram encaminhados ao responsável pela análise técnica e emissão de Parecer técnico quanto ao recurso e contrarrazões em epígrafe para basilar a decisão desta Agente de Contratação, considerando o disposto no art. 12, Decreto Municipal nº 084/2023, cujo teor segue:

"O agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno para dirimir dúvidas, a fim de subsidiar decisões ou direcionamento dos feitos."

Destaco que o parecer se encontra à peça nº 78.1 dos autos e para mais, em análise ao parecer resta comprovada a manifestação incisiva na decisão de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

"Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa FAD'GARCIA PIROTECNIA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME, passamos a informar o que segue: 1. Quanto à alegação de ausência de CNAE compatível A recorrente sustenta que a empresa habilitada não possui, em seu contrato social e CNAEs, atividade relacionada à locação de balsas e flutuantes. Entretanto, verifica-se dos autos que a empresa vencedora apresentou CNAEs compatíveis com o objeto principal do certame, qual seja, a realização de shows pirotécnicos, atividade que constitui o núcleo da contratação. A locação de balsa configura atividade meio, necessária apenas para viabilizar a execução do espetáculo, não se tratando de elemento essencial ao enquadramento jurídico da empresa. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, inclusive do TCU, é firme no sentido de que não se deve exigir que o objeto social do licitante descreva de maneira minuciosa todas as atividades acessórias envolvidas na execução contratual. Basta que a empresa demonstre capacidade técnica e que o CNAE seja compatível com a atividade-fim contratada. Dessa forma, não há irregularidade no enquadramento da empresa habilitada, razão pela qual este ponto não prospera.

2. Dos Documentos Alegadamente Vencidos

2.1. Certificado de Registro (CR) do Exército

A recorrente sustenta que o CR apresentado estaria vencido. Contudo, essa informação não se confirma, pois consta nos autos as fls. 1698-1700, que as renovações no 38-BI foram devidamente realizadas, o que demonstra que a empresa possui sua regularidade documental constantemente atualizada perante o Exército Brasileiro. Portanto, não há documento vencido capaz de ensejar inabilitação

2.2. Alvará da Polícia Civil

A recorrente afirma que o alvará estaria vencido. Entretanto, após diligência formalmente realizada pela Agente de Contratação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a empresa apresentou o documento atualizado às fls. 1602, com validade até janeiro de 2026, emitido em 09/10/2025, ou seja, plenamente vigente na data da sessão pública. Além disso, sobre a alegada divergência de número do Alvará de licença do Corpo de Bombeiros no Alvará da Polícia Civil, informamos que o número constante no Alvara de Policia Civil refere-se ao documento do Corpo de Bombeiros vigente à época da emissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

Porém, conforme se comprova as fls. 1703 e 1704, o Alvará de licença do Corpo de bombeiros foi renovado e foi gerado um novo número, não havendo qualquer indício de irregularidade. Assim, da análise conjunta dos autos, constatamos que:

1) O CNAE da empresa habilitada é compatível com o objeto principal;

2) Os documentos tidos como vencidos pela recorrente estavam válidos na data da sessão;

Dessa forma, não verificamos qualquer ilegalidade ou inconsistência na decisão de habilitação.”

As alegações da área técnica seguem o entendimento consubstanciado no parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que assim se manifestou sobre as questões referentes ao mérito recursal:

“Conforme se depreende dos documentos apresentados pela T.A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME quando de sua habilitação, o alvará de licença do Corpo de Bombeiros Militar, anexado às fls. 395 do andamento 68.2, indica, como validade, a data de 03/10/2026, condicionando, todavia, sua eficácia, à emissão do Alvará da Polícia Civil. Em contrapartida, o Alvará da Polícia Civil apresentado às fls. 393 do mesmo andamento, indica, como validade, a data 07/10/2025.

Todavia, conforme se depreende do texto inserido no Alvará da Polícia Civil com data de validade de 05/01/2025, documento apresentado em sede de diligência (andamento 70.2), a recorrida já apresentava, à época do recebimento das propostas, autorização para atividade afeta ao objeto do certame, não sendo razoável desabilitá-la em razão do equívoco apontado, sendo de relevo destacar que esse novo documento foi datado de 09/10/2025, ou seja, antes da data do recebimento das propostas, que se deu em 03/11/2025.”

“Insta frisar que a diligência realizada pelo agente de contratação não fere previsão editalícia. Vejamos o que diz a subcláusula 9.9: 9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...] 9.9.Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): 9.9.1.complementação de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (g.n.). 9.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; [...]

No ponto relativo à habilitação jurídica da empresa recorrida, a SEMSERV pondera que a atividade relacionada à locação de balsas e flutuantes configura atividade meio necessária apenas para viabilizar a execução do espetáculo, não se tratando de elemento essencial ao enquadramento jurídico da empresa. Registre-se que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um mero referencial cadastral/tributário e não um requisito de habilitação que deva, por si só, levar à inabilitação de um licitante. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que não se deve exigir do licitante que possua, em seu objeto social ou no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), todas as atividades necessárias à execução do objeto licitado. Segundo a Egrégia Corte de Contas, a exigência deve se pautar que a empresa possua na capacidade técnica para executar o objeto, e não a propriedade de todos os meios ou a totalidade dos CNAES correlatos à execução.

Outrossim, o Edital do Pregão Eletrônico, não condiciona a apresentação de CNAE específico de locação de balsa para execução do objeto demandado.

Em relação à documentação técnica que abrange a Certidão do Exército Brasileiro, a SEMSERV verifica que as renovações do 38-BI, às fls. 1698-1700, foram devidamente realizadas, o que demonstra que a empresa possui sua regularidade documental constantemente atualizada, conforme protocolos e declarações de prorrogação de validade de registro apresentadas.

Este é um ponto que merece destaque, qual seja, a validade do Certificado de Registro do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro; posteriores Declarações de Prorrogação de sua validade e protocolos. Em análise ao acervo documental, afere-se que o Certificado de Registro da empresa T.A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME foi apresentado com data de validade de 07/07/2025 – (fls. 11-12 do andamento 77.2), e, nos termos inseridos no próprio documento, sua apresentação é indispensável para acompanhamento das declarações de prorrogação de validade de registro. Assim, temos que a primeira prorrogação da validade do registro – concedida por 90 (noventa) dias, inserida à fl. 15, engloba o período de 07/07/2025 a 07/10/2025; A segunda prorrogação da validade do registro – fls. 16, engloba o período de 07/10/2025 a 07/01/2026, havendo assim, claro equívoco da recorrente quanto à contabilização das datas concedidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

Outrossim, conforme consta das motivações trazidas em sede de contrarrazões, segundo o regramento interno do próprio órgão nacional (EB), os requerimentos devem ser realizados com 90 (noventa) dias de antecedência – páginas 13 e 14 do andamento 77.2: consta como data do protocolo de recebimento da revalidação o dia 08/05/2025; a seguir, na data de aviso 06/10/2025 (data anterior ao recebimento das propostas), consta a seguinte mensagem: "certificado de registro prorrogado até 05/01/2026. Declaração em fase de emissão.

Resta claro pois, que a não apresentação da certidão com a data válida, se deu em razão de prazo interno de órgão federal para emissão de certidões, não podendo ser punida a empresa em razão de fatos que excedem seu alcance. Ainda assim, restou comprovado pelo documento denominado 'Histórico de Avisos' que à época do recebimento das propostas, a condição para a habilitação da recorrida já existia. Quanto às divergências numéricas dos alvarás mencionadas na Certidão do Corpo de Bombeiros e no Alvará da Polícia Civil, bem andou a recorrida ao mencionar que se trata de procedimento administrativo interno de cada órgão, não sendo este fato impeditivo causador de sua habilitação no certame. Temos, pois, que a decisão administrativa da agente de contratação proferida em sede habilitatória no Pregão Eletrônico nº 026/2025, está em conformidade com os princípios da competitividade e do formalismo moderado, prestigiando a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo de relevo ressaltar que a SEMSERV, após análise ao acervo documental, manifestou-se no sentido de que os mesmos se encontravam válidos na data da sessão. Dessa forma, ante as razões apresentadas pelo Ordenador de Despesas da SEMSERV e por tudo que consta dos autos, temos como atendidos os requisitos estabelecidos no Edital, devendo ser mantida a decisão da agente de contratação que pugnou pela habilitação da empresa T.A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME.``

V - Da Conclusão:

Diante das razões acima aduzidas pela área técnica e pelo Procurador Geral do Município, corroboro com os entendimentos e fundamentos jurídicos expostos em linhas anteriores, e mantenho a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME**, por entender que os documentos inicialmente apresentados e, posteriormente, complementados pela diligência requerida pela área técnica, atenderam aos requisitos exigidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Licitações

Processo nº

26.876/2025

Folha

Rubrica

Ante o exposto, esta Agente de Contratação, esteada nas razões de fato e de direito já aduzidas, amparando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade previsto no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, e também art. 37, caput e inc. XXI da CF/88, conclui por manter a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante **T. A. ARAÚJO SHOPPING DOS FOGOS ME** para o lote único.

Cariacica/ES, 05 de dezembro de 2025.

IASCARA BEZERRA DE
MENEZES MARTINS DA
SILVA:13458359737

Assinado de forma digital por
IASCARA BEZERRA DE MENEZES
MARTINS DA SILVA:13458359737
Dados: 2025.12.05 15:49:02
-03'00'

Iascara Bezerra de Menezes Martins da Silva
Agente de Contratações
Mat. 112448